



Informativo 20/2015

PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO EMPREGO - PPE

Medida Provisória 680/2015

Decreto Nº 8479/2015

DOU de 07.07.2015

A Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, publicada no DOU de 7 de julho de 2015 institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE).

Já o Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, publicado na mesma data, regulamenta e institui o CPPE - Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, que no prazo de 15 dias, definirá os indicadores econômicos e financeiros para o enquadramento dos Setores e Empresas no programa e também a sua operacionalização.

Dentre os principais aspectos deste Programa, destacamos os seguintes:

Objetivos:

- possibilitar a preservação de empregos;
- favorecer a recuperação econômica-financeira das empresas;
- sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;
- estimular a produtividade no trabalho através do aumento da duração do vínculo empregatício;
- fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Para adesão ao PPE as empresas deverão comprovar:

- registro no CNPJ há mais de 2 anos;
- que se encontram em situação de dificuldade econômico-financeira;
- regularidade fiscal, previdenciária e de FGTS;
- existência de acordo coletivo de trabalho específico;
- demais condições que serão estabelecidas pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego.

Características:

- as empresas que optarem por aderir ao programa poderão reduzir em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com redução proporcional do salário, sempre mediante celebração de acordo coletivo específico com o sindicato representativo da categoria profissional.
- a redução temporária de jornada deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados integrantes de setor específico e poderá ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogada por até mais seis meses.

Requisitos do Acordo Coletivo a ser negociado com o sindicato da categoria profissional:

- relação dos trabalhadores abrangidos (nome, CPF, PIS);
- previsão de comissão paritária composta por representantes da empresa e dos empregados abrangidos pelo PPE para fiscalização e acompanhamento;
- demonstração de que foram esgotados os períodos de férias e os bancos de horas;
- apresentação prévia ao sindicato das informações econômico-financeiras da empresa;
- período pretendido de adesão;
- percentuais de redução da jornada de trabalho e salário;
- estabelecimentos ou setores da empresa que serão abrangidos.

Compensação Pecuniária

- os empregados que sofrerem redução salarial receberão do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e como forma de complementação, uma compensação pecuniária equivalente a 50% da redução salarial e limitada a 65% do maior benefício do Seguro Desemprego ($R\$ 1.385,91 \times 65\% = R\$ 900,84$), enquanto perdurar a redução de jornada.
- o salário a ser pago com recursos próprios do empregador, após a redução salarial, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.
- o valor da compensação pecuniária paga no âmbito do PPE pelo FAT passará a ser base de cálculo do FGTS e da contribuição previdenciária, tanto da empresa, quanto do empregado.

Obrigações:

- as empresas que aderirem ao PPE não poderão efetuar demissões durante sua vigência e até por 1/3 do tempo do prazo de aplicação;
- no período de adesão ao PPE, a empresa não poderá contratar empregados para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas pelos trabalhadores abrangidos pelo Programa, exceto nos casos de reposição ou aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da CLT, desde que o novo empregado também seja abrangido pela adesão;
- será excluída do PPE e ficará impedida de aderir novamente a empresa que (I) descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Medida Provisória ou de sua regulamentação; ou (II) cometer fraude no âmbito do PPE;
- em caso de fraude no âmbito do PPE, a empresa ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, a ser aplicada conforme o art. 626 e seguintes da CLT e revertida ao FAT.

Prazo e Vigência:

- as empresas poderão aderir ao programa até o dia 31 de dezembro de 2015 e por, no máximo, 12 meses;
- o Programa terá vigência máxima até o dia 31 de dezembro de 2016.

A Medida Provisória e o Decreto entraram em vigor na data de sua publicação (07/07/2015), com exceção da alteração quanto à inclusão da compensação

pecuniária na base de cálculo da contribuição previdenciária, que passará a ser obrigatória a partir de 01.11.2015.

Conforme exposto, verifica-se que o Programa de Proteção ao Emprego exige uma série de requisitos e obrigações para que as empresas possam aderir ao PPE.

Ressaltamos, por oportuno, que permanece vigente a Lei nº 4.923/65 que possibilita a redução de salário (em até 25%) e de jornada pelo período de 3 meses, podendo ser prorrogada por igual prazo, através de Acordo Coletivo de Trabalho (entre a empresa e o sindicato da categoria profissional)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 6 DE JULHO DE 2015.

[Exposição de Motivos](#)

[Vigência](#)

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

[Regulamento](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e

V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#).

Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A adesão ao PPE terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de suspensão e interrupção da adesão ao PPE, as condições de permanência no PPE e as demais regras para o seu funcionamento.

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

§ 1º A redução que trata o **caput** está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

§ 2º A redução temporária da jornada de trabalho deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.

§ 3º A redução temporária da jornada de trabalho poderá ter duração de até seis meses e poderá ser prorrogada, desde que o período total não ultrapasse doze meses.

Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o **caput**, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º O salário a ser pago com recursos próprios do empregador, após a redução salarial de que trata o

caput do art. 3º, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão.

Art. 6º Será excluída do PPE e ficará impedida de aderir novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Medida Provisória ou de sua regulamentação; ou

II - cometer fraude no âmbito do PPE.

Parágrafo único. Em caso de fraude no âmbito do PPE, a empresa ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, a ser aplicada conforme o [Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#) e revertida ao FAT.

Art. 7º A [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [\(Vigência\)](#)

“Art. 22.

L- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

.....” (NR)

“Art. 28.

§ 8º

d) o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE;

.....” (NR)

Art. 8º A [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#), a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

.....” (NR)

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF

Manoel Dias
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2015

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.479, DE 6 DE JULHO DE 2015

Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, de que trata a [Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015](#).

Art. 2º Fica criado o Comitê do Programa de Proteção ao Emprego - CPPE, com a finalidade de estabelecer as regras e os procedimentos para a adesão e o funcionamento deste Programa.

§ 1º O CPPE será composto pelos seguintes Ministros de Estado:

- I - do Trabalho e Emprego, que o coordenará;
- II - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - da Fazenda;
- IV - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e
- V - Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Os Ministros de Estado a que se refere o § 1º poderão ser representados pelos seus Secretários-Executivos.

§ 3º A Secretaria-Executiva do CPPE será exercida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º Compete ao CPPE definir:

- I - as condições de elegibilidade para adesão ao PPE, observado o disposto no art. 6º;
- II - a forma de adesão ao PPE;
- III - as condições de permanência no PPE, observado o disposto no art. 7º;
- IV - as regras de funcionamento do PPE; e
- V - as possibilidades de suspensão e interrupção da adesão ao PPE.

§ 2º O CPPE editará as regras e os procedimentos de que trata o caput no prazo de quinze dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 3º O CPPE poderá criar grupos de acompanhamento setorial, de caráter consultivo, com a participação equitativa de empresários e trabalhadores, para acompanhar o Programa e propor o seu aperfeiçoamento.

Art. 4º Compete à Secretaria-Executiva do CPPE:

- I - receber, analisar e deferir as solicitações de adesão ao PPE; e
- II - fornecer o apoio técnico e administrativo necessário ao CPPE.

Art. 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o [art. 4º da Medida Provisória nº 680, de 2015](#).

Art. 6º Para aderir ao PPE, a empresa deverá comprovar, além de outras condições definidas pelo CPPE:

I - registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ há, pelo menos, dois anos;

II - regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

III - sua situação de dificuldade econômico-financeira, a partir de informações definidas pelo CPPE; e

IV - existência de acordo coletivo de trabalho específico, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do [art. 614 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#).

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, poderá ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.

Art. 7º No período de adesão ao PPE, a empresa não poderá contratar empregados para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas pelos trabalhadores abrangidos pelo Programa, exceto nos casos de:

I - reposição; ou

II - aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do [art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho](#), desde que o novo empregado também seja abrangido pela adesão.

Art. 8º O acordo coletivo de trabalho específico a que se refere o [§ 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 680, de 2015](#), deverá ser celebrado entre a empresa solicitante da adesão ao PPE e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria de sua atividade econômica preponderante e deverá conter, no mínimo:

I - o período pretendido de adesão ao PPE;

II - os percentuais de redução da jornada de trabalho e de redução da remuneração;

III - os estabelecimentos ou os setores da empresa a serem abrangidos pelo PPE;

IV - a relação dos trabalhadores abrangidos, identificados por nome, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Programa de Integração Social - PIS; e

V - a previsão de constituição de comissão paritária composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE para acompanhamento e fiscalização do Programa e do acordo.

§ 1º O acordo coletivo de trabalho específico deverá ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa.

§ 2º Para a pactuação do acordo coletivo de trabalho específico, a empresa demonstrará ao sindicato que foram esgotados os períodos de férias, inclusive coletivas, e os bancos de horas.

§ 3º A empresa fornecerá previamente ao sindicato as informações econômico-financeiras a serem apresentadas para adesão ao PPE.

§ 4º As alterações no acordo coletivo de trabalho específico deverão ser submetidas à Secretaria-Executiva do CPPE.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República

DILMA ROUSSEFF
Manoel Dias
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2015

*

